



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 6/2012:

Aprova a Lei das Empresas Públicas e revoga a Lei n.º 19/91, de 3 de Agosto.

Lei n.º 7/2012:

Aprova a Lei de Base da Organização e Funcionamento da Administração Pública.

Lei n.º 8/2012:

Cria a Ordem dos Contabilistas e Auditores de Moçambique e aprova o respectivo Estatuto.

Lei n.º 9/2012:

Aprova a Lei de Jogos Sociais e de Diversão e revoga a Lei n.º 9/94, de 14 de Setembro.

Lei n.º 10/2012:

Aprova as Normas de Disciplina Militar.

Lei n.º 11/2012:

Procede a revisão pontual da Lei n.º 8/2003, de 19 de Maio, Lei dos Órgãos Locais do Estado.

Lei n.º 12/2012:

Procede a revisão da Lei n.º 20/91, de 23 de Agosto, que cria o Serviço de Informações e Segurança do Estado (SISE).

Lei n.º 13/2012:

Aprova o Estatuto dos Membros do Serviço de Informação e Segurança do Estado (SISE).

Lei n.º 14/2012:

Altera a Lei n.º 22/2007, de 1 de Agosto, Lei Orgânica do Ministério Público e o Estatuto dos Magistrados do Ministério Público.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 6/2012

de 8 de Fevereiro

Havendo necessidade de adequar o regime jurídico das empresas públicas à conjuntura actual e às exigências e prioridades que se colocam ao Estado em matéria de gestão do sector empresarial, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Natureza e Objectivos)

Empresa pública é entidade de natureza empresarial criada pelo Estado, nos termos da presente Lei, com capitais próprios ou de outras entidades públicas, e realiza a sua actividade no quadro dos objectivos traçados no diploma de criação.

ARTIGO 2

(Personalidade e capacidade jurídica)

1. Empresa pública é pessoa colectiva dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2. A capacidade jurídica da empresa pública compreende todos os direitos e obrigações necessários à prossecução do seu objecto, tal como fixado nos respectivos Estatutos.

ARTIGO 3

(Criação e Estatutos)

1. Empresa pública é criada por Decreto do Conselho de Ministros, tomando em conta a viabilidade económica, financeira e social comprovada pelo estudo previamente elaborado.

2. O Decreto de criação da empresa pública deve aprovar os respectivos Estatutos.

3. Compete, igualmente, ao Conselho de Ministros aprovar as alterações aos Estatutos que se mostrarem necessárias.

ARTIGO 4

(Tutela)

1. O Decreto de criação da empresa pública indica o Ministro ou dirigente responsável pela tutela sectorial, consoante a

2. Na elaboração das normas de disciplina militar o Governo deve contemplar, no que se refere às disposições gerais, o seguinte:

- a) definir os conceitos utilizados na presente Autorização Legislativa;
- b) considerar como infracção da disciplina militar, toda a omissão ou acção contrária ao dever militar que não seja qualificada como crime.

ARTIGO 3

(Sentido e extensão da autorização quanto aos deveres dos militares)

Sobre os deveres do militar, o Governo deve assegurar que o militar, entre outros, observe os seguintes deveres:

- a) pautar o seu procedimento, em todas as situações, pelos princípios éticos e ditames da virtude e da honra, adequando os seus actos aos deveres decorrentes da sua condição de militar e a obrigação de assegurar a própria respeitabilidade e o prestígio das Forças Armadas de Defesa de Moçambique;
- b) defender a Constituição da República e demais leis em vigor e que para tal deve tomar compromisso solene;
- c) cumprir, completa e prontamente, as ordens dadas pelos seus superiores e respeitar as indicações das sentinelas, guardas, rondas e outros postos de serviço;
- d) assumir a responsabilidade dos actos que praticar por sua iniciativa e dos que forem praticados em execução das ordens e em conformidade com as mesmas;
- e) cumprir com rigor as normas de segurança militar.

ARTIGO 4

(Sentido e extensão da autorização quanto às infracções)

Na elaboração das normas de disciplina militar o Governo deve considerar, igualmente, como infracção disciplinar militar:

- a) ausentar-se ilegitimamente do lugar onde deva permanecer, por período de tempo superior a vinte e quatro horas e até dez dias, desde que por lei não seja qualificado como crime;
- b) exercer violência contra outros militares, desde que não provoque incapacidade para o serviço ou não requeira assistência médica;
- c) abandonar, afastar-se ou estar menos vigilante no seu posto, estando-se de sentinela ou de guarda;
- d) divulgar, sem autorização, informações sobre o serviço quando tal não constitua crime;
- e) infringir normas que regulam o segredo militar, quando tal não constitua crime;
- f) introduzir ou possuir bebidas alcoólicas no quartel ou unidade militar, salvo mediante autorização do Comandante;
- g) apresentar-se embriagado quando uniformizado ou em serviço.

ARTIGO 5

(Sentido e extensão da autorização quanto às medidas disciplinares)

A autorização legislativa prevista na presente Lei contempla, ainda, a atribuição de competências ao Governo para estabelecer como medidas disciplinares aplicáveis aos oficiais, sargentos e praças das Forças Armadas de Defesa de Moçambique:

- a) a repreensão;
- b) a repreensão agravada;

- c) a detenção ou corte de licença de saída da unidade;
- d) o corte de vencimento ou subsídios até dez dias;
- e) a dispensa compulsiva de serviço;
- f) a expulsão ou cessação da prestação do serviço militar.

ARTIGO 6

(Sentido e extensão da autorização quanto às garantias processuais)

Na elaboração das normas de disciplina militar o Governô deve contemplar as garantias processuais dos arguidos, nomeadamente:

- a) o princípio da presunção da inocência;
- b) a reclamação;
- c) o recurso.

ARTIGO 7

(Duração)

A autorização legislativa concedida pela presente Lei tem a duração de 90 dias, contados da data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 16 de Dezembro de 2011.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada em, 18 de Janeiro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA**.

Lei n.º 11/2012

de 8 de Fevereiro

Havendo necessidade de proceder à revisão pontual da Lei n.º 8/2003, de 19 de Maio, nos termos do número 4 do artigo 141 e do número 2 do artigo 264, conjugados com o número 1 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Alterações)

Os artigos 1, 2, 3, 6, 10, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 22, 34, 35, 44, 45, 46, 48, 49 e 52, da Lei n.º 8/2003, de 19 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 1

(Âmbito)

1. A presente Lei estabelece os princípios e as normas de organização, competência e funcionamento dos órgãos locais do Estado, nos escalões de província, distrito, posto administrativo, localidade e de povoação.

2. ...

ARTIGO 2

(Função dos órgãos locais do Estado)

1. Os órgãos locais do Estado têm como função a representação do Estado ao nível local para a administração e desenvolvimento do respectivo território e contribuem para a integração e unidade nacionais.

2. ...

3. ...

ARTIGO 3

(Princípios de organização e funcionamento)

1. A organização e o funcionamento dos órgãos locais do Estado obedecem aos princípios de descentralização, desconcentração e simplificação de procedimentos administrativos, sem prejuízo da unidade de acção e dos poderes de direcção do Governo, visando a aproximação dos serviços públicos aos cidadãos, de modo a garantir a celeridade e a adequação das decisões à realidade local.

2. ...

3. ...

4. Os órgãos do Estado prestam informação periódica sobre a situação política, económica, social e cultural.

ARTIGO 6

(Designação dos dirigentes dos órgãos locais do Estado)

1. Podem ser dirigentes dos órgãos locais do Estado cidadãos moçambicanos de reconhecido mérito moral e experiência profissional de administração pública ou fora dela, para exercer as suas funções com idoneidade, objectividade, imparcialidade, competência e zelo.

2. O Secretário Permanente Provincial é designado pelo Primeiro - Ministro, sob proposta do Ministro que superintende a área de administração local do Estado.

3. Os membros do Governo Provincial são nomeados pelos Ministros que superintendem as respectivas áreas, ouvido o Governador Provincial.

4. O Administrador Distrital é designado pelo Ministro que superintende a área de administração local do Estado, ouvido ou sob proposta do Governador Provincial.

5. O Secretário Permanente Distrital é designado pelo Governador Provincial, ouvido ou sob proposta do Administrador Distrital.

6. O Chefe do Posto Administrativo é designado pelo Ministro que superintende a área de administração local do Estado, ouvido ou sob proposta do Governador Provincial.

7. O Chefe de Localidade e o de Povoação são designados pelo Governador Provincial, ouvido ou sob proposta do Administrador Distrital.

ARTIGO 10

(Articulação com autoridades tradicionais)

No desempenho das funções administrativas, os órgãos locais do Estado articulam com as autoridades tradicionais e outros líderes legitimados como tais pelas respectivas comunidades.

ARTIGO 11

(Província)

1. ...

2. A província é uma unidade territorial constituída por distritos, postos administrativos, localidades e povoações.

3. ...

ARTIGO 12

(Distrito)

1. ...

2. O distrito é uma unidade territorial composto por postos administrativos, localidades e povoações.

2. ...

3. ...

ARTIGO 13

(Posto Administrativo)

1. ...

2. O posto administrativo é uma unidade territorial constituído por localidades e povoações.

3. ...

ARTIGO 14

(Localidade)

A localidade é a unidade territorial, base principal de organização e contacto permanente da administração do Estado com as comunidades locais e compreende as povoações.

ARTIGO 16

(Governador Provincial)

1. O Governador Provincial é o representante do Governo central ao nível da respectiva província.

2. ...

3. Nos seus impedimentos ou ausências de duração igual ou superior a 30 dias, o substituto do Governador Provincial é designado pelo Presidente da República.

4. Nos demais casos, o substituto do Governador Provincial é o Secretário - Permanente Provincial.

ARTIGO 17

(Competências do Governador Provincial)

1. Compete ao Governador Provincial:

a) Representar o Governo central na Província;

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) ...

g) ...

h) ...

i) ...

j) ...

k) ...

l) ...

m) ...

n) ...

2. ...

ARTIGO 18

(Governo Provincial)

1. O Governo Provincial é o órgão que garante a execução ao nível da província, da política governamental e exerce a tutela administrativa sobre as autarquias locais, nos termos da lei.

2. ...

3. ...

4. Os membros do Governo Provincial são nomeados pelos ministros das respectivas áreas, ouvido o Governador Provincial.

ARTIGO 19

(Competências do Governo Provincial)

1. Compete ao Governo Provincial:

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

2. Compete, ainda, ao Governo Provincial submeter à aprovação da Assembleia Provincial:

- a) a proposta de programa do governo provincial e o respectivo relatório de execução;
- b) as propostas de plano e do orçamento anuais e os respectivos relatórios de execução.

ARTIGO 22

(Secretário - Permanente Provincial)

1. O Secretário - Permanente Provincial garante a organização, planificação e controlo das actividades do Governo Provincial e das áreas da administração local do Estado e da função pública.

2. O Secretário - Permanente Provincial assegura o funcionamento permanente e regular dos serviços técnico - administrativos, nomeadamente os da gestão dos recursos humanos, materiais e financeiros das áreas da administração local do Estado e da função pública.

3. ...

4. Na realização das suas funções o Secretário - Permanente Provincial observa as orientações técnicas e metodológicas emanadas dos Ministros que superintendem as áreas da administração local do Estado e da função pública.

ARTIGO 34

(Administrador Distrital)

1. O Administrador Distrital é o representante do Governo central, no respectivo território.

2. ...

3. ...

4. ...

5. ...

6. Nos impedimentos ou ausências por um período de tempo igual ou superior a 30 dias, o substituto do Administrador Distrital é designado pelo Ministro que superintende a administração local do Estado, ouvido o Governador Provincial.

ARTIGO 35

(Competência do Administrador Distrital)

1. ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) ...

g) conferir posse aos directores de serviços distritais, chefes de postos administrativos, chefes de localidades, chefes de povoações e de outros funcionários públicos nomeados para exercerem funções de chefia;

h) ...

i) ...

j) ...

2. ...

ARTIGO 44

(Directores de Serviços Distritais)

1. Os directores de serviços distritais, sem prejuízo da orientação técnica e metodológica dos órgãos do aparelho do Estado de escalão superior subordinam-se ao Administrador Distrital.

ARTIGO 46

(Chefe do Posto Administrativo)

1. O Chefe do Posto Administrativo é o representante do Governo central no território respectivo e subordina-se ao Administrador Distrital.

2. ...

3. ...

4. Nas suas funções, o Chefe do Posto Administrativo é apoiado pelo conselho administrativo, composto pelos responsáveis sectoriais do respectivo escalão.

5. ...

6. Nos impedimentos ou ausências do Chefe do Posto Administrativo, por um período de tempo igual ou superior a 30 dias, o seu substituto é nomeado pelo Ministro que superintende na administração local do Estado, sob proposta do Governador Provincial.

7. ...

SECÇÃO IV

Órgãos da localidade

ARTIGO 48

(Designação)

Os Órgãos da localidade são:

- a) o Chefe da localidade;
- b) o Conselho administrativo.

ARTIGO 49

(Chefe de Localidade)

1. O Chefe de Localidade é, na respectiva localidade, o representante do Governo central e subordina-se ao Chefe do Posto Administrativo.

2. O Chefe de Localidade é designado de entre os funcionários do Estado ou outros quadros de reconhecido mérito profissional, pelo Governador Provincial, ouvido ou sob proposta do Administrador Distrital.

3. Nas suas funções, o Chefe da localidade é apoiado pelo conselho administrativo, composto pelos responsáveis sectoriais do respectivo escalão.

4. ...

ARTIGO 52

(Orçamento)

1. ...

2. ...

3. As dotações orçamentais para os escalões territoriais de Posto Administrativo, Localidade e Povoação são parte integrante das tabelas orçamentais do Distrito."

ARTIGO 2

(Aditamentos)

São aditados à Lei n.º 8/2003, de 19 de Maio, os artigos 10A, 14A e a Secção IV, no Capítulo III, com os artigos 50A, 50B e 50C, com a seguinte redacção:

"ARTIGO 10A

(Cidadania e participação)

No desempenho das suas funções administrativas, no quadro da dinamização, acompanhamento e orientação das actividades políticas, económicas e sócio-culturais, os órgãos locais do Estado respeitam as formas de organização das comunidades, observando a Constituição da República, as demais Leis e os regulamentos sobre a matéria.

ARTIGO 14A

Povoação

1. A povoação é a menor unidade territorial da organização, funcionamento e de contacto permanente da administração local do Estado com as comunidades.

2. A povoação compreende as aldeias e outros aglomerados populacionais situados no respectivo território.

SECÇÃO IV

(Órgãos da Povoação)

ARTIGO 50A

(Designação)

Os órgãos da administração local do Estado na povoação são:

- a) o Chefe de Povoação;
- b) o Conselho administrativo.

ARTIGO 50 - B

(Chefe de Povoação)

1. O Chefe de Povoação é, na respectiva povoação, o representante do Governo central e subordina-se ao Chefe de Localidade.

2. Na realização das suas funções o Chefe de Povoação é apoiado pelo conselho administrativo, composto pelos responsáveis sectoriais do respectivo escalão.

3. Nos impedimentos ou ausências do Chefe de Povoação, por período de tempo igual ou superior a 30 dias, o seu substituto é nomeado pelo Governador Provincial.

4. Quando o impedimento ou ausência for inferior a 30 dias, o substituto do Chefe de Povoação é designado pelo Administrador Distrital.

ARTIGO 50-C

(Competências do Chefe de Povoação)

Compete ao Chefe de Povoação:

- a) promover, na respectiva povoação, o desenvolvimento de actividades económicas, sociais e culturais, estimulando o trabalho de todos os cidadãos;
- b) manter o contacto permanente e auscultar as comunidades locais sobre as formas de resolver os problemas que as afectem;
- c) promover e organizar, em articulação com as autoridades comunitárias, a participação da população da Povoação na solução dos problemas comuns;
- d) prestar informação periódica ao Chefe da Localidade sobre a situação política, económica, social e cultural da Povoação."

ARTIGO 3

(Revogação)

São revogados o número 2 do artigo 14, a alínea e) do artigo 19, o número 3 do artigo 22, o número 2 do artigo 34, o número 3 do artigo 41, o número 5 do artigo 46, ambos da Lei n.º 8/2003, de 19 de Maio.

ARTIGO 4

(Competência regulamentar)

Compete ao Conselho de Ministros rever a regulamentação da Lei n.º 8/2003, de 19 de Maio, tendo em conta a presente Lei.

ARTIGO 5

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 16 de Dezembro de 2011.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada aos, 18 de Janeiro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA**.

Lei n.º 12/2012**de 8 de Fevereiro**

A Lei n.º 20/91, de 23 de Agosto, que cria o Serviço de Informações e Segurança do Estado e que define o quadro legal relativo a sua actividade, foi aprovada com o objectivo de dotar aquele serviço de mecanismos legais de funcionamento tendentes à materialização dos fins prosseguidos pelo Estado.

Havendo necessidade de rever a Lei n.º 20/91, de 23 de Agosto, de forma a adequar a actuação do Serviço de Informações e Segurança do Estado à nova realidade constitucional, à modernização estrutural, estratégica e operativa, a Assembleia da República, ao abrigo do disposto no número 1 do artigo 179 da Constituição, determina:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Natureza)

O Serviço de Informações e Segurança do Estado, adiante designado por SISE, é um organismo de direito público, dotado de autonomia administrativa, na dependência do Presidente da República na sua qualidade de Comandante - Chefe das Forças de Defesa e Segurança.

ARTIGO 2

(Princípios)

O SISE assenta nos seguintes princípios fundamentais:

- a) fidelidade à Nação, Constituição e à lei;
- b) defesa da soberania e dos interesses do Estado;
- c) apertidarismo e dever de observar a abstenção na tomada de posições ou participação em acções que possam pôr em causa a sua coesão interna e a unidade nacional;
- d) especial obediência ao Presidente da República na sua qualidade de Comandante - Chefe das Forças de Defesa e Segurança.

ARTIGO 3

(Missão e atribuições)

1. O SISE tem por missão a garantia da segurança do Estado através da produção de informações úteis sobre os crimes contra a segurança do Estado ou de natureza transnacional e outras actividades que, pela sua natureza, possam alterar o Estado de direito constitucionalmente estabelecido.